

o dito requerimento com todos os papéis que lhe são re-
lativos; e apesár de, em consequência desta desisten-
cia, não ser já necessaria a interposição do parecer
que S. Magestade ordenára em Port. de 9 de Junho
ultimo, não deixou de acusemtar que a refe-
rida pertença do Ante-Casa da Misericórdia era,
quanto a súa destituição de fundamento, e
nao estava nas circunstancias de ser deferida, em
virtude dos rasões expostas pelo Conselheiro Pro-
curador Geral de Corôa no seu adjueto respor-
ta do P. de 27 de Junho de 1842, e muito principal-
mente do Regio Al. de 2 de Junho de 1844, junto
por copia. S. Magestade Procurador Geral
out. Port. de 6 de Novembro de 1851. Pinnas.

Bens deteis. Podem hypothecar-se,
com Licença Regia, a um empres-
tino a juro?... Reg. de D. Emilia
Eduarda Barreto Archer, e seu Mari-
do Joaquin Archer.

30 Dezembro.

S. Magestade Procurador Geral de Corôa. A Emilia Eduarda Barreto
Archer, e seu marido Joaquin Archer, pedem
at. Magestade a Rainha, no incluso requerimto,
licença para poderem hypothecar os bens deteis
da Suppl. até a quantia de quatorze contos e
reis em metal sonante a juro, allegando p.
isso não possuírem outros alguns bens e terem
necessidade de acudir a precisões da maior

urgencia, que os annuncios de grandes verações, pro-
cedentes, na maior parte, de dividas contractadas
pelas pellas pais da Supp. outras antes d'ellas, e
outras no constancia de matrimonio para sus-
tentação dos seus encargos, e alimentos da familia,
e juntamente univrsalmente a respectivo Escriptura
de Vote, celebrada aos 21 de Junho de 1819, que mostra
como a Supp. foi dotada não só pelo Supp., então
seu futuro noivo, mas tambem por seus pais
João Barreto e almeida Almeida, e D. Emilia
Eduarda Barreto e por sua tia e madrinha
D. Quitéria Maria de Sotade Oliveira, com
varias reservas, e condições, e com a expressa
declaração, que a final se encontra, de faserem
este vote por dotado com a obrigação de lhe pagarem
todas as suas dividas até então contractadas, de que lhe deu-
rão uma relação.

O Administrador do respectivo Concelho, depois de
ter procedido a perguntas aos Supp., e a inquiri-
ção de tres testemunhas, o competente Governador
Civil, e um dos benemeritos Ajudante do Con-
selho Procurador G. Salvação informados a favor
da pretensão dos Supp. Parece-me porém que
ella excede as attribuições do Governo, e que quan-
to as não excedesse, não estaria sufficientem-
te instruida para poder ser definida. As
razões, em que me fundei são as seguintes.

Primeira razão dotada não podem ser hypotheca
dos, nem por algum titulo alienado pelo marido,
ainda mesmo que a mulher consente. Desta
razão, expressa em Direito Romano, no §. 15. da
Lei univ. Cod. de rer. nov. act., e no Pr. Inst. quib. alian.
hinc, e muito recebido neste Reino, como he vulgar-
mente sabido, e ensinao todos os Escriptores de nosso

Diritto Patrio, pelas quaes basta citar Mello Freire
L. 2. tit. 9. §. 14., Correa Felles. Digest Port. L. 4.
art. 133, e Coelho de Rocha nas suas Instituições
de Direito Civil Portuguez. Tom 1. § 273, não
pode entre nós o Poder Executivo conceder dispensa
ou a alguma coisa nos casos em que as Leis
tão tívoro permitido, e nem mesmo tivo permit-
te n'aquele em que se pretende.

O Dec. de 3 de Agosto de 1833, extinguindo
o Tribunal do Desembargo do Paço, devolveu,
he verdade, as attribuições de grau, que elle
tinha, para a Secretaria d'Estado dos Nego-
cios do Reino, mas elle Tribunal não títio
jurisdição para conceder licenças para buy-
tarem ou livre venda de bens dotaes. Com Regu-
mento, que se encontra no fim de Tomo 1.
das ordenações do Reino, se títio dada para
conceder licenças para trocas, escambos, ou
subrogações de taes bens, como mostram os
seus §§. 39, 40, 109, 114, assim o novo Mello Freire
na Notas ao citado § 14., quando diz = Prin-
cipis tamen rescripto dotalia bona cum aliis possunt
permutari §. 40. Regim. Patat Curiae = e deido até
já a Port. do Ministerio a cargo de L. de 9 de
Abril de 1842. Nem contra isto pode fazer du-
vida a palavra = alienações =, que se encontra
no referido §. 40., 1.º por que, devendo entenderse
pelas do §. antecedente, a que elle se refere, e
pelas suas subsequentes, tanto assim como ou-
tras mostram claramente que as alienações

de que estes §§. tratão não são todas e quaesquas, mas só-
mente as que se fazem por troca, ou escambo, e 2.º por
que esta doutrina se confirma pelo Regimento dos
Direitos de Mercê de 11 de Abril de 1661, o qual não
estabelecendo direitos algemas pelas Licenças para hy-
pothecas, ou alienações livres de bens dotaes, e estabelecendo-
as apenas no § 47.ª pela Licença para se venderem estes
bens com obrigação de subrogar outros, que valhão a mesma
quantia, mostra tambem claramente que a unica
alienação de tais bens, para que conforme as Lis,
e em harmonia com o sobredito Regimento
do Burgo de Paris, se possa conceder licen-
ça, era a que se fazia por meio de subroga-
ções, ou escambo.

O argumento, que em contrario se pode de-
duzir das Cartas annuaes aos Buratos de 31
de Dezembro de 1836, e da Tabella N.º 1.ª annua
a' Li de 10 de Junho de 1843, sobre Direitos de
Mercê e Sellos, sobre a primeira vista, mas,
examinado, não etructue, nem convence, por
que, ainda que na permittida verba da Car-
ta regulamentar dos Direitos de Mercê, annua
real no primeiro d'agosto Buratos, debaixo de
epigrafe = Varias Mercês, = se encontre marcado,
para as Licenças para venda e hypotheca de bens dotaes,
o direito de um por cento do seu valor: ainda que na
verba 15.ª da Carta Regulamentar dos Direitos
de Sellos, annua no segundo dos mesmos Buratos,
debaixo das epigrafes = Deauis, e outras Mercês =

se encontre marcado o sello de 124000 r. para as
Licencias para hypothecas de bens dotaes; e ainda que,
finalmente, se ache tambem marcado este mesmo
sello nas 20.^{as} verbas da 2.^a Classe da referida Tabella,
he todavia ento, por um lado, que se deitas Li-
cencias se podiam conceder, e dos mencionados
Dirictos se dixerem por ellas, nao se segue nem
pode seguir necessariamente que a sua con-
cessao pertence ao Poder Executivo; e nao a qual-
quer outro dos Poderes Politicos do Estado; e
por outro lado, que ditas Dirictos, ou alguns
outros se acharem marcados n'aquellas Pun-
tas, e nesta Tabella, nao se segue nem pode
tambem seguir necessariamente que sejam
permittidos ou authorisados os actos, a que
correspondem, por ser doutrina corrente,
e ate' expressa, quanto ao sello, no art. 26.^o
da citada Lei de 10 de Junho de 1843, que as
verbas dos Dirictos de Sellos e Sellos sao estabele-
cidas nas respectivas Leis para os casos dos
actos, a que foram relativas, serem permittidas ou
authorisadas por disposicoes geraes ou especificas, ou para os
casos de o serem a ser. Pedindo-se pois licença p.^a
se hypothecarem bens dotaes era essencialmente
necessario, apesar de para ella se acharem
estabelecidos Dirictos de Sellos e Sellos; que
alguma Lei authorisasse expressamente
a sua concessao; e de mais a mais feita pelo
Poder Executivo, mas essa Lei debete se pro-
curar. Seja pois qual for o contendo do

Contrato dotal; seja pois qual for a natureza das
 dividas que opprimem os Supp., e que elles pertencem
 dem remor, contrahindo para isso um emprestimo,
 o resultado e sempre o mesmo. A verdade que
 o favor ou privilegio da inalienabilid. dos bens do-
 tals cessa quando no Contrato dotal se declara
 outra coisa, por que he um principio elemen-
 tar do Direito que os pactos se devem observar
 religiosamente, e ate a ord. L. 6. tit. 16. Cr., em
 harmonia com elle depois se estabeleceram que to-
 dos os casamentos feitos em nossos Reinos e Ultramar se
 entendem feitos por carta de amidade, accrescente = salvo
 quando entre as partes outra coisa for acordada e con-
 tractada, por que entao se guardara o que entre elles
 for contractado =. E e tambem verdade, como ja
 referi, que no fim da Escriptura dotal junta
 se declara facerem os dotadros o dote, que por ella
 fiseram aos dotados, com a obrigacão de lhe pagar
 todas as suas dividas contractadas ate a data da
 mesma Escriptura, de que lhe darão uma relacão.
 A verdade que segundo Direito Romano, expresso
 na L. 1. ff. de Jur. Dot., e na L. 21. ff. solut matr., e
 conforme a opiniao dos nossos Jurisconsultos, pe-
 los quaes citamos Gueirao Trat. 2. L. 6. Cap. 2. n. 95,
 e os referidos Couto de Rocha §. 274., e Correa Feller
 art. 136 et 137, os bens dotais podem ser vendidos em
 extrema necessidade, e nao havendo outros bens
 para alimentos da familia, e por dividas da mulher,
 ou dos dotadros, anteriores ao matrimonio. Mas he

tambem verdade, e ninguem poderá negar, que p.
estas alienações não he precisa, nem está autho-
risada, Licença Regia. Et tanto basta para o
meu fim. Dependem todas do Poder Judicial,
e de perante elle se verificarem e provar em
os competentes requisitos legais. Não de qua,
e esta circumstancia não se deve nunca es-
quecer, os Suppl.^{es} não pretendem vender, ou ali-
enar intencionalmente, pretendem somente hy-
potecar.

Quando forem assim não fôr; quan-
do em todos ou em alguns destes casos com-
petim ao Poder Executivo coincidir a particu-
lar Licença, não se apresentando os Suppl.^{es}
em termos de serem defendidos, por que, no
meu opinio, não se encontra no in-
cluse Processo a prova que certo seria ne-
cessaria. As tres milhas testemunhas,
que nelle apparecem, não são attendidas nada
de sciencia: deprim de uma maneira vaga,
sem a necessaria individualidade, em um poder
merico credito em negocio tao importante.

Era indispensavel que se apresentasse a re-
lacio que os detaxados, na Escripção junta,
prometteram apresentar, em suas dividas pas-
sivas. Era indispensavel tambem que se dis-
criminasse bem quaes as dividas contrahidas
pelos pais dos Suppl.^{es}, quaes as de origem ante-
rior a elles, e quaes as contrahidas para ali-
mentos da familia, e sustentação dos en-
cargos de matrimonio. Era indispensavel
vel, finalmente, que se provasse plenamente

mas pelo simples declarando das respectivas descriptu-
ras, que podiam ser exatas, mas por outras
provas irrecusaveis que nos dirigiam a menor
dubida, a importancia, veracidade, e epocha
de contrarios de cada uma dellas. Mas os
Suppl.^{es} nem ao menos juntou estas descripturas,
nem ao menos declaro a importancia total
do seu debito.

Fallam no maior generalidade, e obscuridade
possivel. E se isto bastasse, nos haveriam d'aqui
em diante bens alguns dotas que nos podis-
sem ser hypothecados, ou alienados quando as-
sim conviesse aos interessados. *M. J. de S. P. A.*
Procurador G.^o da Fazenda 30 de Dezembro de
1854. *M. J. de S. P. A.* Ministro e Sec. d'Estado
do Neg.^o do Reino. Lima.